

SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

|                        |                          |
|------------------------|--------------------------|
| <b>ACÓRDÃO Nº</b>      | <b>096/2020</b>          |
| PROCESSO Nº:           | 2014/7270/500333         |
| REEXAME NECESSÁRIO Nº: | 4.144                    |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº:   | 2014/001497              |
| RECORRIDA:             | LOJAS AVENIDA LTDA       |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: | 29.422.359-2             |
| RECORRENTE:            | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |

**EMENTA**

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADAS. FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO DO LEVANTAMENTO. NULIDADE – É nula a reclamação tributária por cerceamento de defesa, quando o levantamento fiscal não demonstra com clareza e precisão a ocorrência do fato gerador.

**RELATÓRIO**

Versa a autuação sobre aplicação de multa formal no campo 4, pela falta de registro de notas fiscais de entrada, na importância de R\$ 157.600,00 (cento e cinquenta e sete mil e seiscentos reais).

Foram anexados ao presente processo, levantamento especial e documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas (04/14).

Intimado via postal (fls. 15), o sujeito passivo comparece aos autos apresentando impugnação tempestiva (fls. 36/46) alegando: que foi autuado pela não escrituração de notas fiscais eletrônicas, emitidas pela remetente, referente a devolução para ela mesma; neste caso a obrigação de escriturar é de quem emitiu as notas fiscais de venda e as respectivas notas fiscais de devolução; que as demais notas fiscais foram devidamente escrituradas do Sped Fiscal antes da atuação e de qualquer procedimento de fiscalização.

O sujeito passivo fez juntada de procuração, alteração contratual, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas e livros de registros de entradas, às fls. 47/118.



**SECRETARIA DA  
FAZENDA E  
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

O processo foi devolvido ao substituto do autuante (fls. 120), que anexou CD-ROM e lavrou termo aditivo às fls. 122, retificando o valor original do tributo para R\$ 174.529,44.

O contribuinte foi intimado do termo de aditamento por via portal às fls. 125, comparecendo ao processo após decorrido o prazo legal (fls. 126/143).

O julgador de primeira instância, em sentença de fls. 184/186, constatou que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas, e a impugnação às fls. 36/46 é tempestiva e apresentada por advogada legalmente constituída, porém a impugnação ao termo de aditamento às fls. 126/143, foi apresentada intempestivamente.

No entanto, entende que está caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e a consequente nulidade do auto de infração, nos termos em que preceitua o artigo 28, inciso II, da Lei nº 1.288/2001, em decorrência da falta de clareza e precisão na determinação da base de cálculo do tributo.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração, julgou NULO sem análise do mérito o auto de infração nº 2014/001497, no valor RS 174.529,44 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), campo 4.11 do termo de aditamento às fls. 122.

A Representação Fazendária, às fls. 187/189, após suas considerações, manifesta para que seja determinada DILIGÊNCIA, visando complementar as informações do despacho CAT fls. 120, objetivando sanear a peça básica e posterior reforma da sentença prolatada às fls. 184/186.

Notificado da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, o sujeito passivo não se manifestou.

É o Relatório.

## **VOTO**

Versa a presente autuação, sobre exigência de Multa Formal, decorrente da omissão de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio. A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001. (Alterada pela Lei 2.549/2011).



**SECRETARIA DA  
FAZENDA E  
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

A autuada apresentou defesa alegando que as notas fiscais de entradas foram canceladas pelo emitente cabendo a esta, seu registro, sendo que as demais foram registradas nos seus livros eletrônicos. O processo foi devolvido para cumprimento de diligência, retornando ao julgador de primeira instância que decidiu pela nulidade do auto de infração por falta de clareza, e imprecisão do lançamento, caracterizando cerceamento de defesa do sujeito passivo.

Pelos fatos e documentos anexados pelas partes, entendo que está correta a decisão de primeira instância quanto a falta de clareza e precisão na demonstração da base de cálculo do crédito tributário implícito no Termo de Aditamento.

Embora no levantamento às fls. 05, o seu totalizador registra tais valores, tanto a base de cálculo, quanto os tributos exigidos, porém, observa-se nas cópias, documentos de fls. 06 a 85, várias operações de natureza não comercial ou seja, simples faturamentos ou remessas, transferências, devoluções, que não deveriam constar no mesmo levantamento, por serem infrações distintas, se for o caso.

Com isto, tais distorções inviabiliza a certificação do cometimento do ilícito imputado ao sujeito passivo, bem como, dificulta o contraditório, cerceando seu direito de defesa, conforme prevê a legislação pertinente, especificamente o inciso II, do art. 28 da Lei 1.288/2001, disposto a seguir:

Art. 28. É nulo o ato praticado:

[...]

II – com cerceamento de defesa.

Entretanto, este entendimento não isenta o contribuinte de falhas que possam ensejar em descumprimento de obrigações tributárias junto à fazenda pública, assim, entendo que devem ser nulificados os trabalhos, para que em outra oportunidade possam ser refeitos, ou, melhor avaliados.

Ressalta-se que a Representação Fazendária, em sustentação oral, abdicou do seu pedido expresso de diligência.

Ante o exposto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou nulo o Auto de Infração nº 2014/001497, sem análise de mérito.



**SECRETARIA DA  
FAZENDA E  
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

É como voto.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração, por cerceamento de defesa. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual, pediu pela desistência do pedido de diligência manifestado às fls. 187/189 dos autos. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de maio de 2020, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos 21 dias do mês de julho de 2020.

Gilmar Arruda Dias  
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal  
Conselheiro Relator

